LEI ORDINÁRIA Nº 3.750, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o "Programa Temporário de Pagamento - PTP".

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui-se, através da presente lei, o *"Programa Temporário de Pagamento - PTP"*, cujo objetivo é proporcionar o pagamento dos débitos havidos para com a Fazenda Pública do Município de Leme, sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Poderão ser objeto do presente *"Programa Temporário de Pagamento - PTP"* os débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, parcelados ou não, e cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2017, sendo que a adesão ao programa dar-se-á por opção do contribuinte ou do responsável pelo crédito municipal, momento em que haverá por ele a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Ao aderir ao "PTP" haverá a incidência apenas da respectiva correção monetária referente ao débito, descontando-se integralmente (100%) os juros e multa incidentes.

Parágrafo único – É condição para a adesão ao programa a expressa desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa

Art. 4º - O pagamento somente se dará à vista, vedando-se o parcelamento.

Art. 5º - Para os débitos ajuizados os eventuais honorários deverão ser pagos integralmente e conjuntamente com o principal.

Art. 6º - Eventuais depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 7ª - O *"Programa Temporário de Pagamento - PTP"* não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 8º - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado será de 30 dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de outubro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme